



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 2014.3.009.966-9

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADO(A): JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

SENTENCIADO/APELADO: MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA DA SILVA

ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS contra ele proposta por MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA DA SILVA.

MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA DA SILVA ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS pela prestação de serviço como Defensora Pública ao ESTADO DO PARÁ, na qualidade de servidora temporária, durante o período de 22/06/1992 a 10/02/2008.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando procedente a ação, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento em favor de MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA DA SILVA dos valores do FGTS sobre todo o período laborado.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 213/241, alegando: 1) a nulidade da sentença; 2) a prescrição bienal; 3) a impossibilidade jurídica do pedido; 4) ausência de interesse processual; 4) a constitucionalidade e legalidade da contratação temporária; 5) a impossibilidade de produção de efeitos do ato supostamente nulo; 6) a discricionariedade do ato administrativo de exoneração; 7) do necessário reconhecimento do distinguishing; 8) juros de mora.

Contrarrazões da apelada MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA DA SILVA, às fls. 244/261.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de abril de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2014.3.009.966-9
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADO(A): JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
SENTENCIADO/APELADO: MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Insurge-se o apelante, ESTADO DO PARÁ, contra sentença que julgou



parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada pela apelada contra o apelante, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condená-lo a pagar os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por ele laborado.

Alega o apelante ESTADO DO PARÁ: 1) a nulidade da sentença; 2) a prescrição bienal e quinzenal; 3) a incompatibilidade do FGTS com a precariedade da contratação temporária; 4) a discricionariedade do ato administrativo de exoneração; 5) a legalidade da contratação.

Reside, portanto, o mérito dos presentes recursos na definição da possibilidade ou não de condenação do ESTADO DO PARÁ ao pagamento de FGTS em favor de MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA DA SILVA, em caso positivo, do lapso prescricional aplicado à hipótese, em razão da declaração de nulidade do contrato de trabalho temporário por eles celebrado.

Com relação à preliminar de nulidade da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de instrução processual, entendo que a matéria em discussão é estritamente de direito, não necessitando de prova testemunhal, mas apenas documental, que já foi juntada pela autora com a inicial, não havendo, portanto, necessidade de audiência de instrução, razão pela qual o magistrado julgou antecipadamente o feito, com arrimo no art. 333 do CPC. Diante disso, rejeito esta preliminar.

Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

3. Recurso Extraordinário desprovido.

No entanto, antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição.

Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de



FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES)

Assim, antes de se verificar a prescrição quinquenal, deve-se antes observar a prescrição para a propositura da ação que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, é de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

No presente caso, vigorando o contrato de 22/06/1992 a 10/02/2008, iniciou-se em 10/02/2008 o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação, o que se consumaria em 10/02/2010, estando, portanto, prescrito o direito de ajuizar a ação já que esta só foi ajuizada em 27/11/2012.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a prejudicial de prescrição, declarando prescritos os direitos da apelada, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2014.3.009.966-9



Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR (A): JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
SENTENCIADO/APELADO: MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. No entanto, antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição.

II - Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ex nunc, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

III - Assim, antes de se verificar a prescrição quinquenal, deve-se antes observar a prescrição para a propositura da ação que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, é de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

IV - No presente caso, vigorando o contrato de 22/06/1992 a 10/02/2008, iniciou-se em 10/02/2008 o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação, o que se consumaria em 10/02/2010, estando, portanto, prescrito o direito de ajuizar a ação já que esta só foi ajuizada em 27/11/2012.

V - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a prejudicial de prescrição, declarando prescritos os direitos da apelada, nos termos da fundamentação exposta.